



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-20.2015.815.0951

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Geraldo Elias da Silva Filho
Advogado :Edvânia Maria Lourenço da Costa (OAB/PB nº 14.100).
Apelado :Maria Elza Alves de Abreu
Advogado :Maria Goreth Pereira de Oliveira – Defensora Pública

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA SER O INTERDITANDO CAPAZ DE GERIR SEUS NEGÓCIOS E A SUA VIDA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.

- Não comprovada a incapacidade da interditanda de gerir a si e a seus bens, a negativa de curatela requerida pelo seu marido é medida impositiva.

- “*Para que seja possível a interdição é necessário que esteja bem provado nos autos a incapacidade do interditando. Não basta a existência de enfermidade de qualquer natureza. É fundamental a constatação de que a enfermidade da pessoa é de tal grau que a torna incapaz de se autodeterminar e conduzir a própria vida. Ausente esta incapacitação, não há que se falar em interdição.*” (TJPB. AC nº 00011947020148150351. Rel. Des. Des. Leandro dos Santos. **J. em 27/06/2017**)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Interdição interposta por **Geraldo Elias da Silva Filho**, com o fito de interditar a sua companheira, a Sra. **Maria Elza Alves de Abreu**, sob o argumento de que a mesma é portadora de psicose não orgânica identificada (CID 10: F29 e F43.8), conforme atestado em anexo, patologia que lhe priva do necessário discernimento para os atos da vida civil, tornando-a incapaz.

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença (fls. 41/42), na qual o Juízo de Direito da Comarca de Arara, com base em exame pericial confeccionado por Médico Psiquiatra do SUS, julgou improcedente o pleito autoral, destacando que “(...) *não havendo demonstração pela prova pericial de que a interditanda, embora doente, não seja portadora de doença mental de caráter irreversível e que necessite de curador para a prática de atos da vida civil, não há como acolher a pretensão do demandante.*” - fls. 41/42.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório, reiterando os argumentos da peça vestibular, argumentando que o julgador não está vinculado ao entendimento do médico perito, podendo, em efetividade ao princípio do livre convencimento, julgar em divergência ao concluído no laudo judicial.

Ao final, pugna pela reforma do *decisum*, no sentido de aquiescer com o pleito inaugural. – fls. 47/52.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo – fls. 73/76.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo inacolhimento da apelação cível – fls. 88/92.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de interdição, sob o fundamento de que a interditanda é capaz de gerir a sua vida e os seus negócios.

O decisório combatido não padece de retoques.

É sabença que vigora no Direito Processual o princípio do livre convencimento motivado do Julgador, por meio do qual o Magistrado valora livremente o conjunto probatório produzido nos autos, devendo motivar, no entanto, as suas decisões.

Vale lembrar que a Jurisprudência dominante entende que cabe apenas ao Pretor avaliar a necessidade de novas provas, quando a matéria de que trata a pretensão não lhe parecer **suficientemente esclarecida**.

Pois bem. Apreciando a perícia médica anexada às fls. 35, realizada por Médico Psiquiatra, verifica-se que o profissional de saúde foi conclusivo ao asseverar que, inobstante a pericianda apresentar sintomas ansiosos e depressivos, a mesma é capaz de gerir os seus negócios, sua vida e a si própria.

Para que não parem dúvidas, vejamos quesitos e respostas do declinado laudo:

- “1. *Sofre a interditanda de alguma anomalia? Qual?*
Sim. Psicose não orgânica não especificada.
2. *Em caso afirmativo indicar qual o CID ?*

CID 10 F 29.

3. Por causa dessa anomalia esta interditando impossibilitada de reger sua vida civil e seus negócios?

Não.

4. Esta anomalia é reversível?

Sim. - fls. 35.

Com efeito, compreende-se, de fato, inexistir qualquer justificativa para que a Sra. **Maria Elza Alves de Abreu** seja interditada, pois restou demonstrada a sua autonomia para “*gerir seus negócios, sua vida e a si próprio*”, inexistindo qualquer dúvida nesse sentido, sendo, igualmente, desnecessária a produção de outras provas.

Quanto aos laudos acostados com a exordial, os respectivos profissionais de saúde mental apenas atestaram a incapacidade laborativa da interditanda.

A douta Procuradoria de Justiça também chegou a essa mesma conclusão:

“O d. Magistrado Sentenciante entendeu que não restaram demonstrados os requisitos para a decretação de interdição, mas que, ao contrário, ficara comprovado nos autos, através da Perícia de Judicial (fl. 38), que Maria Elza de Abreu é capaz civilmente para gerir sua vida e seus bens.

(...)

Ademais, o fato de a Ré não possuir condições de trabalho, consoante narra o Apelante, não autoriza a sua interdição. É que a incapacidade laborativa não se confunde com a incapacidade para os atos da vida civil, pois aquela não implica necessariamente a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens, estes, sim, verdadeiros pressupostos para a interdição.” - fls. 90/91.

Portanto, os documentos juntados os autos não revelam que o interditando apresente algum tipo de incapacidade civil apta a justificar o deferimento da interdição, ainda que se reconheça possuir alguma patologia e incapacidade laborativa, todavia, não incapacitante absolutamente para atos da vida civil, conforme afirmou com propriedade o *expert* nomeado pelo Magistrado de primeira instância.

Sobre a matéria, impõe-se colacionar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em casos semelhantes aos dos autos, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MÉDICO PSIQUIATRA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS DO PROCESSO. CAPACIDADE PARA REALIZAR OS ATOS DA VIDA CIVIL. REJEIÇÃO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para que seja possível a interdição é necessário que esteja bem provado nos autos a incapacidade do interditando. Não basta a existência de enfermidade de qualquer natureza. É fundamental a constatação de que a enfermidade da

peessoa é de tal grau que a torna incapaz de se autodeterminar e conduzir a própria vida. Ausente esta incapacitação, não há que se falar em interdição.

- "Inexistindo elementos de convicção acerca da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, descabe a interdição pretendida". (Apelação Cível Nº 70068958651, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/06/2016)" (TJPB. AC nº 00011947020148150351. Rel. Des. Des. Leandro dos Santos. J. em 27/06/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA - TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO QUE NÃO IMPEDE O INTERDITANDO DE GERIR SUA VIDA - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- ' A interdição, porque restringe a administração pessoal do interdito para a vida e para os negócios, é absolutamente excepcional e sua confirmação deve ser indubitosa e cabal, não deixando qualquer possibilidade de dúvida.'" (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70030007975, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/11/2009)". VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados." (TJPB. AC nº 00011883720148151071. Rel. Des. Saulo henriques de Sá Benevides. J. em 09-05-2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CURATELA. INTERDIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A SANIDADE MENTAL DA APELADA. SINTOMA DEPRESSIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO LHE RETIRA A CAPACIDADE CIVIL. APRESENTAÇÃO DE OUTRO LAUDO INCAPACITANTE. INTERDITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL E INDUBITOSA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A interdição, porque restringe a administração pessoal do interdito para a vida e para os negócios, é absolutamente excepcional e sua confirmação deve ser indubitosa e cabal, não deixando qualquer possibilidade de dúvida." (TJPB. AC nº 00007899420158150061. Rel. Des. Des. João Alves da Silva J. em 13/09/2016)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume o julgamento de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06

